

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 42 962

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As missões diplomáticas de Portugal em Rabat e Adis Abeba são elevadas à categoria de embaixadas.

§ único. As despesas de representação das embaixadas ora criadas serão inscritas no orçamento para 1961 e as que hajam de ser pagas no corrente ano serão por força da verba inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor para as legações ora extintas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 963

Considerando que foi adjudicada a José Neves a empreitada de «Convento do Lorrvão — Adaptação do edifício da antiga escola a residência do corpo clínico»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte do ano de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José Neves para a execução da empreitada de «Convento do Lorrvão — Adaptação do edifício da antiga escola a residência do corpo clínico», pela importância de 572 520\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 500 000\$ no corrente ano e 72 520\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 22 de Março de 1960, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 61.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 16 040\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros e participação do pessoal subsidiado pelo Commissariado do Desemprego» + 16 040\$00

Esta transferência de verba foi confirmada por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 21 de Abril de 1960.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Abril de 1960. — O Chefe da Repartição, Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 964

A organização dos serviços de âmbito nacional implica a gradual integração e aproveitamento do pessoal dos serviços locais que os primeiros vão substituir. A equidade obriga a reconhecer e aproveitar a experiência e serviços prestados pelos funcionários que até agora tiveram a responsabilidade do serviço, e, por isso, se deve providenciar no sentido de os colocar nos novos quadros de acordo com as suas aptidões. O presente diploma aplica esta orientação aos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 41 240, de 23 de Agosto de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O pessoal da Polícia Internacional do Corpo de Polícia de Moçambique, a que se refere o artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, e o pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública da província de Angola que actualmente desempenha funções que, por aquele diploma, foram cometidas à Polícia Internacional e de Defesa do Estado poderá transitar para a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, quando o requeira e o Ministro do Ultramar o defira, mediante portaria sujeita a simples anotação, independentemente das habilitações literárias que possuam e demais condições exigidas para o recrutamento de pessoal, nas categorias que as suas aptidões profissionais, funções que tenham ou venham desempenhando, serviços prestados e necessidades dos serviços aconselhem.